ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-147/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/02550/2013
PROTOCOLO	:	1322508
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
RESPONSÁVEL	:	FAUZI MUHAMAD ABDUL HAMID SULEIMAN
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 102/2012
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

1ª E 2ª FASE – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO Nº 102/2012. REGULARIDADE. APROVADO POR UNANIMIDADE

1- O procedimento licitatório e a formalização contratual estão dentro dos ditames estabelecidos na Lei 8666/93.

II – RELATÓRIO:

Em exame a análise do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n.50/2012 e da formalização do Contrato Administrativo n. 102/2012, referente à contratação pública celebrada pelo Município de Aquidauana e a empresa Staf Sistemas Ltda-EPP, visando à contratação de empresa especializada em locação de softwares para a gerência municipal de educação e núcleo de receitas, com implantação dos sistemas, treinamento de usuários e aquisição de licença de gerenciador de banco de dados.

Encaminhado os documentos de fls. 03/122, foi realizada a Análise Conclusiva pela 5ª ICE (ANC-5ICE-2893/2013 - fls. 123/126), entendendo que a formalização contratual e a execução financeira atendem as disposições estabelecidas na Lei 8.666/93.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-3395/2013 (fls. 127/128) suscitou a notificação do Ordenador da Despesa para apresentação de justificativa do porque não adquirir os softwares ao invés de locar.

Em Despacho DSP-G-RC-7356/2013 (fls. 106/107) esta relatoria determinou a intimação do Ordenador da Despesa para que atendesse a solicitação do Ministério Público de Contas.

Retornando os autos ao Ministério Público de Contas, este emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-4479/2014 (fls. 147/149) pugnando pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo.

III- VOTO:

Relator: Conselheiro Ronaldo Chadid

O mérito da questão baseia-se na verificação do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 50/2012 e da formalização do contrato administrativo n. 102/2012.

Verifico por meio da documentação acostada aos autos que o procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial n.50/2012 atende os requisitos da Lei 8.666/93.

Quanto ao contrato administrativo firmado sob n. 102/2012, este atende os requisitos da Lei 8.666/93 uma vez que há previsão em suas cláusulas dos elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas. O Extrato do Contrato e sua publicação foram devidamente realizadas e a nota de empenho devidamente emitida, conforme documentos encaminhados.

Dessa forma, tenho como suficientes as razões expostas pela 5ª ICE, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, sob o fundamento do art. 77,

inc. II, da Constituição Estadual do Mato Grosso do Sul, do art. 21 da Lei Complementar n. 160/2012, e art. 13, inc. II, a, da RNTC/MS n. 76/2013, e profiro **VOTO** pela **REGULARIDADE** do procedimento licitatório e a Formalização do Contrato Administrativo n. 102/2012 celebrado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Staff Sistemas ltda -EPP,

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator

Conselheiro- Substituto Célio Lima de Oliveira

Com o relator

IV- DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, na Sessão Ordinária de nº 22, de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, Aprovado, por unanimidade de votos ACORDAM, pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato administrativo nº 102/2012, celebrado pela Prefeitura Municipal de Aquidauana e a empresa Staff Sistemas Ltda. - EPP; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator.

Publique-se

Campo Grande 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator